# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2019

Apensado: PL nº 2.870/2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir no dispositivo legal, como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso.

**Autor:** SENADO FEDERAL STYVENSON VALENTIM

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.3085, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Styvenson Valentim, altera o art. 5º da Lei nº 11.771, de 17/09/08, para incluir como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso. Para tanto, acrescenta ao rol de objetivos da Política Nacional de Turismo: (i) a interiorização do turismo, no inciso VI; e (ii) a valorização do turismo cultural em todos os seus tipos, tais como o religioso, o cívico, o místico-esotérico, o étnico, o cinematográfico, o arqueológico, o gastronômico, o ferroviário e o enoturismo, no inciso XI.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra a importância do turismo para a economia brasileira. Lembra, porém, que um ponto desconsiderado por muitos gestores é a necessidade de pulverizar o turismo, de forma a propiciar a sua interiorização e a melhor distribuição dos benefícios oriundos desta atividade. A seu ver, muitas das rotas turísticas estão alocadas em





grandes centros urbanos, de modo que os investimentos acabam sendo direcionados apenas para as maiores cidades, ao passo que vários estados possuem um forte potencial turístico em suas cidades de interior, que estão em primeiro momento fora do circuito tradicional já explorado pelas empresas turísticas.

Ressalta, ainda, que, em muitos municípios, o maior referencial turístico são os monumentos religiosos e as festas relacionadas aos diversos credos. Em sua opinião, elencar de forma específica, como objetivo da Política Nacional de Turismo, a necessidade de estimular a interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso é garantir que o Governo Federal, no seu planejamento, dê atenção aos pequenos polos dispostos em muitos municípios do interior brasileiro. Registra, por fim, que o desenvolvimento não será alcançado apenas pelos recursos públicos, mas também pelos valores destinados pela própria atividade turística. Em seu ponto de vista, sua iniciativa permitirá um incremento na economia dos municípios brasileiros, dispostos no interior dos mais diversos estados, levando desenvolvimento e qualidade de vida para muitos brasileiros.

A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.870/19, de autoria do nobre Deputado Pedro Augusto Bezerra. Aludido PL dispõe sobre incentivos tributários para o turismo religioso. O art. 3º da proposição define em que condições máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais, novos, poderão ser importados ou adquiridos no mercado interno, por prestadores de serviços de turismo religioso e por entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições, especificados no art.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

4°. Já o art. 5° determina o prazo de cinco anos em que se assegurará o tratamento da Lei que resultar da proposição sob exame.

Na justificação do projeto, o autor assinala que uma das vertentes mais promissoras de toda a indústria turística é a do turismo religioso, assim entendido o conjunto de viagens e atividades ligadas à celebração religiosa ou ao conhecimento religioso. Em sua opinião, é oportuno promover incentivos para a expansão desse ramo da indústria turística. Com este objetivo, busca beneficiar prestadores de serviços de turismo religioso e entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso com suspensão da exigência de sete tributos, quando incidentes sobre a reconstrução, restauração ou reforma de edificações de reconhecido valor histórico ou cultural destinadas à realização de cultos ou eventos religiosos e à exibição ou guarda de objetos de valor religioso e também sobre a reconstrução, reforma ou construção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados ao apoio ao turista religioso. A seu ver, a implementação desses estímulos contribuirá sobremaneira para a melhor conservação dos destinos do turismo religioso e para a melhoria das condições da infraestrutura oferecida ao turista religioso. Em consequência, aumentará o interesse por essa modalidade turística, com todas as consequências econômicas e sociais benéficas daí decorrentes.

Na Comissão de Turismo, as proposições receberam parecer favorável na forma do Substitutivo, que consolida os respectivos conteúdos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi pela:

- a) não implicação do Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.
- b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do apensado Projeto de Lei nº 2.870, de 2019, bem como do Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br





Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, dispensado o seu exame de mérito, conforme art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

 c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.308, de 2019.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

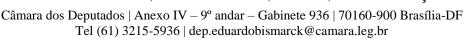
#### II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passa-se, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à <u>constitucionalidade formal</u>, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o conteúdo das proposições — *i.e.*, previsão de um conjunto de benefícios tributários ao estabelecer que as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços, por prestadores de serviços de turismo religioso e pelas entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso - se situa no rol de competências da União para legislar sobre direito tributário e financeiro, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição de 1988.





Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo <u>material</u>, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiada ao Parlamento brasileiro.

# Portanto, <u>aludidas proposições revelam-se compatíveis formal</u> <u>e materialmente com a Constituição de 1988</u>.

No tocante à *juridicidade*, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (*i*) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (*ii*) não violam qualquer princípio geral do Direito, (*iii*) inovam na ordem jurídica e (*iv*) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas**.

No que respeita à <u>técnica legislativa</u>, o PL n° 1.308, de 2019, necessita de pequeno ajuste em seu art. 1°, uma vez que não indica o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da Lei, o que ultraja o art. 7°, *caput*, da LC n° 95/98. Já o PL n° 2.870, de 2019, e o Substitutivo oferecido aos Projetos de Lei n° 1.308, de 2019, e n° 2.870, de 2019, aprovado pela CTUR, não possuem vícios de técnica legislativa.

Em face o exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **técnica legislativa** do PL nº 1.308, de 2019, com a emenda abaixo, e pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **técnica legislativa** do PL nº







2.870, de 2019, e pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **técnica legislativa** do Substitutivo oferecido aos Projetos de Lei nº 1.308, de 2019, e nº 2.870, de 2019, aprovado pela CTUR.

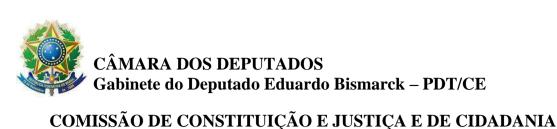
Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK Relator

2023-21445







## PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir no dispositivo legal, como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir no dispositivo legal, como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK Relator

2023-21445



